SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009272 - SP (2025/0205627-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO WILLIAN GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. FLAGRANTE LEGALIDADE. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para configurar fundada suspeita e justificar a revista pessoal e veicular.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a matéria já foi analisada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, com base na habitualidade da conduta delituosa, na expressiva quantidade de drogas apreendidas, na presença de instrumento típico do comércio ilícito e no transporte interestadual dos entorpecentes, não sendo possível nova apreciação da tese.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48401309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2934580f-9fab-4536-ad71-e8738b31b694

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48401309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2934580f-9fab-4536-ad71-e8738b31b694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009272 - SP (2025/0205627-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO WILLIAN GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. FLAGRANTE LEGALIDADE. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para configurar fundada suspeita e justificar a revista pessoal e veicular.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a matéria já foi analisada e rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, com base na habitualidade da conduta delituosa, na expressiva quantidade de drogas apreendidas, na presença de instrumento típico do comércio ilícito e no transporte interestadual dos entorpecentes, não sendo possível nova apreciação da tese.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO WILLIAN GARCIA, em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado às penas definitivas de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Sobreveio então revisão criminal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento na alegação de nulidade da atuação da polícia rodoviária federal durante a abordagem que resultou na prisão em flagrante do agravante, bem como na ausência de fundamentos para a não aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. O pedido revisional foi indeferido liminarmente por decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo regimental, ao qual a Corte estadual negou provimento. Em referida decisão colegiada, considerou-se que a via eleita era inadequada e ausente qualquer ilegalidade flagrante, não sendo cabível o reexame da matéria à luz do art. 621 do Código de Processo Penal.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando a nulidade da prova decorrente de busca veicular e pessoal realizada sem fundada suspeita e a inaplicabilidade do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pontuando que os elementos constantes nos autos não demonstrariam dedicação do réu a atividade criminosa. O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, sob o fundamento de que a busca policial foi motivada por fundada suspeita justificada no comportamento do acusado, e que a matéria relativa ao redutor já havia sido objeto de exame por esta Corte Superior, não sendo cabível nova apreciação.

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, sustentando que: (i) a decisão agravada deveria ser revista para reconhecimento da ilegalidade na atuação dos policiais, por ausência de elementos concretos que fundamentassem a abordagem; e (ii) que não se trata de mera reiteração de pedido, tendo em vista que o habeas corpus impugna decisão diversa, proferida em sede de revisão criminal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e apreciado pelo órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem para: a) reconhecimento da nulidade da abordagem e desentranhamento das provas ilícitas, com determinação de nova sentença; ou, subsidiariamente, b) aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fixação do regime aberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

No caso, a decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 57/62):

> *Como é de conhecimento, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal., exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*
> *Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação,* ***equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime*** *(AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).*
> *Nessa linha de intelecção, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
> *No caso dos autos, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fls. 28 /29):*
>
> > *Fabricio admitiu a prática da infração informando que foi contratado por R$ 600,00 para levar uma carga ilícita até a cidade de Extrema/MG. Esclareceu que a entabulação aconteceu com um casal que conheceu por intermédio do aplicativo Uber. Narrou que, naquele dia, o casal lhe entregou um saco de ráfia que foi colocado em seu veículo. Quando indagou sobre o que seria, o casal não respondeu, mas confirmou que seria uma carga ilícita. Acrescentou que durante o trajeto teria se arrependido de realizar o transporte da carga e resolveu entrar em contato com o casal e retornar para o local onde pegou o saco. Nesse momento, foi abordado pelos policiais. Confirmou que admitiu a prática do fato quando da abordagem.*
> > *Sua confissão está em harmonia com as demais provas dos autos.*
> > *Senão vejamos.*
> > *O policial rodoviário Victor narrou que, junto com seu colega Pedro, avistaram o veículo conduzido pelo acusado durante patrulhamento pela Rodovia Fernão Dias. Esclareceu que* ***o condutor do veículo, assim que percebeu a presença dos policiais, agiu de modo inesperado e acessou o retorno.*** *Diante da atitude suspeita, optaram por interceptar o veículo. Durante a revista pessoal e ao veículo, o* ***acusado apresentou nervosismo*** *e foram localizados 11 tijolos de maconha, acomodados em um saco de ráfia escondido embaixo do banco do passageiro, além de 04 porções de cocaína. Depois de ser indagado, o acusado confirmou*

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

que receberia o valor de R$ 600,00 pelo transporte da carga, que seria entregue no Estado de Minas Gerais.

Suas palavras são ratificadas policial rodoviário Pedro que, de forma séria e coerente, asseverou a tentativa de ingresso do veiculo do conduzido pelo acusado ao retorno da rodovia, a abordagem e a localização dos entorpecentes.

Em sede de agravo regimental na revisão criminal apresentado pela defesa, a Corte local assim decidiu (e-STJ fl.14):

A matéria preliminar arguida foi discutida a saciedade na r. sentença e no v. acórdão confirmatório, **explicitando os fundamentos pela validade da atuação dos policiais rodoviários, profissionais treinados para identificar a execução de crimes e debelar as condutas, como ocorreu nos autos, tanto que diante da fundada suspeita objetivamente verificada realizaram a busca e apreensão pessoal e no veículo, sem violação de normais constitucionais ou legais e efetuaram a prisão em flagrante do agravante** *(fls. 196/198).*

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, **haja vista que o acusado, ao avistar a guarnição, teria agido de forma suspeita e inesperada, tentado acessar o retorno da rodovia.** *Durante a abordagem,* **teriam constatado nervosismo do condutor***, gerando fundadas suspeitas para a revista veicular.*

Nesse panorama, a atuação policial decorreu de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. No caso dos autos, a Corte local, no julgamento da revisão criminal, afastou a alegada nulidade sob o fundamento de que os agentes rodoviários, em fiscalização de rotina, avistaram o veículo conduzido pelo paciente, em alta velocidade, o que motivou a abordagem. Durante

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

a abordagem, teriam constatado nervosismo do condutor e contradições em seus relatos, gerando fundadas suspeitas para a revista veicular. Assim, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca veicular. Nesse panorama, a atuação policial decorreu de todo o contexto fático suficientemente narrado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há ilegalidade flagrante a coartar nesse aspecto.

3. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias formaram sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, "especialmente porque apreendida expressiva quantidade de substâncias entorpecentes". Nesse contexto, a Corte Local indeferiu o pedido de revisão criminal destacando que "a mera alteração posterior de entendimento jurisprudencial com relação à condição de mula e quantidade de droga apreendida, por si sós, não denotarem a dedicação para atividades criminosas, não tem o condão de desconstituir decisão judicial já transitada em julgado".

5. Ora como é de conhecimento, "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, por ocasião do julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial" (AgRg no AREsp n. 2.485.675 /RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.). Assim, considerando que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 21/1/2016, constata-se que o julgado impugnado encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que "a alteração jurisprudencial acerca de tema específico obsta o ajuizamento de revisão criminal e a procedência do pleito revisional, sob pena de malferimento dos princípios basilares da segurança jurídica e da coisa julgada material" (AgRg no HC n. 868.665 /AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

6. Registre-se, por oportuno, que além da quantidade expressiva de droga apreendida - 9 tabletes pesando 9.340g de cocaína e 1 tablete pesando 1.060g de crack -, os entorpecentes foram encontrados em um compartimento, não original, no painel do automóvel.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 978.919/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que denegou a ordem, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizadas por policiais militares.

2. O paciente foi abordado em rodovia após demonstrar nervosismo ao avistar a viatura policial, o que motivou a busca veicular.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada pela polícia, sem mandado judicial, foi legal e justificada por fundada suspeita.

III. Razões de decidir5. A abordagem policial foi considerada legal, pois foi motivada por fundada suspeita decorrente do comportamento nervoso do paciente ao avistar a viatura.

6. A busca veicular foi justificada pela necessidade de proteção dos bens jurídicos envolvidos e pela prevenção do transporte ilegal de substâncias entorpecentes.

7. Não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos policiais, que agiram dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As buscas pessoal e veicular sem mandado judicial são lícitas quando há fundada suspeita justificada por elementos concretos. 2. A atuação policial deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo válida quando amparada por circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 187.927/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 895.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 723.390 /SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

(AgRg no HC n. 954.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifico que a matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos ***HC n. 820.659 /SP, AREsp n. 2.577.526/SP, e HC n. 953.227/SP,*** *que impugnavam o acórdão que julgou a apelação criminal. Na ocasião, a tese defensiva não foi acolhida, sob o fundamento de que "a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi afastada porque a Corte estadual reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de entorpecentes apreendidos no veículo por ele conduzido – 11 tijolos de maconha, pesando 5.844 gramas e 04 porções de cocaína, pesando 04 gramas –, mas principalmente devido à apreensão de petrecho de*

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

mercancia – uma balança de precisão –, e de ele estar transportando drogas entre unidades da federação, tudo isso a denotar que o paciente não se tratava de traficante esporádico".

Nesse contexto, apesar de o presente habeas corpus não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.*
>
> *- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10 /09/2019, DJe 18/09/2019).*
>
> *2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).*
>
> *3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 796.091/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)*

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Como visto, a decisão agravada examinou com propriedade os fundamentos apresentados na impetração, tendo reconhecido que não se evidenciava manifesta ilegalidade a justificar o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

Com efeito, a Corte de origem foi categórica ao afirmar que a abordagem policial ocorreu em razão de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, circunstância que, aliada ao nervosismo apresentado e ao posterior flagrante, revela fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Tal conclusão encontra respaldo no entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não satisfazem a exigência legal meras impressões subjetivas, sendo necessária a descrição concreta da conduta suspeita, o que de fato se verificou nos autos.

Ademais, quanto à alegação de que não haveria reiteração de pedido em relação à redutora do tráfico privilegiado, observa-se que o tema já foi analisado e decidido em outros *habeas corpus* e em sede de agravo em recurso especial por esta Corte Superior, com trânsito em julgado. No ponto, reitere-se, como bem consignou o decisum, que " apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema." (e-STJ fl. 61).

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia, não se justifica o conhecimento do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, tampouco há motivos para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48400948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:55
Código de Controle do Documento: 75c26889-1251-4741-a397-00226cd86dec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0205627-7

AgRg no
HC 1.009.272 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009290720228260545 23224179720248260000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABRICIO WILLIAN GARCIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO WILLIAN GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:51:31
Código de Controle do Documento: 78C7595D-5131-4EA8-A82B-C3C884BDF804